

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.110 - MG (2013/0102213-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **ITAÚ UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADO** : **THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)**

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CLÁUSULA DE DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. SALÁRIOS E APOSENTADORIAS. RETENÇÃO EM PERCENTUAL ELEVADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. OFENSA AO ART. 515, § 3º, DO CPC CARACTERIZADA.

1.- O Ministério Público ajuizou a ação com base no argumento de que a instituição financeira estaria debitando, automaticamente em conta corrente dos consumidores, valores muito superiores ao limite de 30% de salários e aposentadorias.

2.- Observância da orientação desta Corte no sentido de que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).

3.- Necessidade de produção da prova requerida para julgamento da causa, em que se analisa a conduta da instituição financeira nos procedimentos de débito em que os correntistas recebem salário.

4.- Recurso Especial provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha

# *Superior Tribunal de Justiça*

(voto-vista).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.110 - MG (2013/0102213-9)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**

**RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

1.- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator o Des. BATISTA DE ABREU, assim ementado (e-STJ fl. 523):

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - MATÉRIA DE MÉRITO - JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - MÚTUO BANCÁRIO - PAGAMENTO DAS PARCELAS - DÉBITO EM CONTA CORRENTE - ABUSIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PEDIDO IMPROCEDENTE - Em sendo de direito a matéria de mérito e não exigindo mais produção de prova, estando maduro o feito, possível o julgamento pelo Tribunal em grau de recurso. - Não há qualquer ilegalidade no mútuo que prevê o desconto das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo, debitado diretamente na conta corrente do contratante, independente de recair sobre o seu salário, até mesmo porque, o correntista, ao firmar o contrato e concordar com as suas condições, com autonomia de vontade, teve plena ciência de que o pagamento deveria ser feito desta forma. Pedido julgado improcedente.*

2.- Sustentam as razões recursais ofensa ao artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, alegando que a causa não se encontra madura para julgamento, uma vez que é necessária a produção de prova de que a instituição financeira vem descontando integralmente valores de salários e aposentadorias para satisfação de mútuo e outras despesas bancárias dos consumidores, o que não é

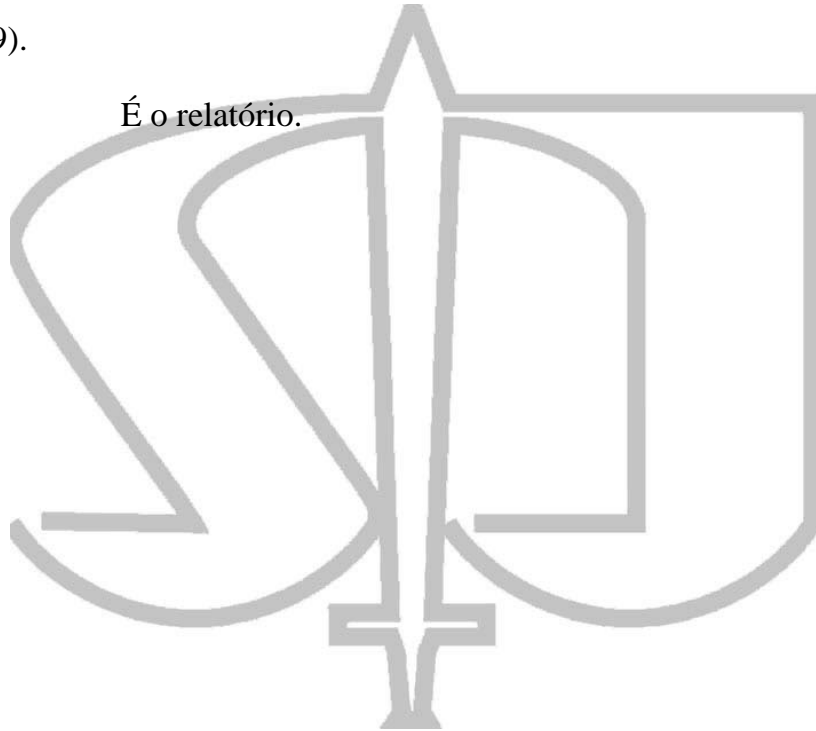
# *Superior Tribunal de Justiça*

admitido pela jurisprudência desta Corte.

As contrarrazões do Recorrido apontam a inadmissibilidade do Recurso Especial em razão da incidência das Súmulas 7 e 211 desta Corte e, no mérito, defendem a desnecessidade de produção de novas provas e a legitimidade da cláusula que autoriza o débito automático em conta corrente (e-STJ fls. 569/586).

3.- O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 656/629).

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.110 - MG (2013/0102213-9)**

**VOTO**

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:**

4.- Razão assiste ao Recorrente.

5.- Verifica-se que o Tribunal de origem, afastada a questão da legitimidade do Ministério Público, julgou improcedente a demanda (CPC, art. 515, § 3º) com fundamento no entendimento de que a cláusula de débito automático de empréstimo em conta corrente é legal, porquanto, "uma vez depositado em conta, o valor é crédito, não é salário e nem moeda, não havendo que se falar em violação da norma do art. 649, IV, do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 533).

6.- Ocorre que o Ministério Público ajuizou a ação com base no argumento de que a instituição financeira estaria debitando integralmente o salário dos consumidores, inclusive com descontos superiores ao limite de 30% do salário.

Requeru, para tanto, a produção de prova testemunhal para provar que o Banco vem retendo quase a totalidade dos depósitos de salários em conta corrente dos consumidores para pagamento de dívidas bancárias decorrentes de empréstimos, juros de cartão de crédito, tarifas e outros encargos, inclusive com empréstimos acima da margem consignável prevista em lei, provocando dificuldade de sustento e de renegociação dos débitos dos consumidores.

7.- Quanto ao ponto, a jurisprudência desta Corte entende que "mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral" (AgRg no Ag 425.113/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.6.2006) e, também, que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492.777/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE

AGUIAR, DJ 1.9.2003).

Confira-se, por esclarecedor, o seguinte precedente:

*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
CONTA-CORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO.  
RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL  
CONFIGURADO.*

*- Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum.*

*- Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada a fazê-lo.*

*- Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes.*

*Recurso Especial provido. (REsp 1.021.578/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 18.6.2009)*

Ainda nesse sentido: REsp 901.561/SC, Rel. Min. HÉLIA QUAGLIA BARBOSA, DJ 1.9.2008; REsp 1.012.915/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 3.2.2009; AgRg no Ag 959.112/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.4.2008; REsp 507.044/AC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 3.5.2004; REsp 595.006/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.9.2006.

7.- A produção da prova requerida, portanto, afigura-se necessária para julgamento da causa, em que se analisa a conduta da instituição financeira nos

# *Superior Tribunal de Justiça*

procedimentos de débito em que os correntistas recebem salário.

8.- E, "na hipótese em que algum desses argumentos demande produção de provas, não será possível, com base no art. 515, §3º, do CPC, que o Tribunal julgue diretamente a lide. Deverá reformar a sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que se ingresse na fase probatória" (REsp 828.342/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 23/09/2008).

9.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinado o retorno dos autos à origem com a reabertura da fase de instrução probatória.



Ministro SIDNEI BENETI  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0102213-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.110 / MG**

Números Origem: 0702062706990 10702062706990001 10702062706990002 10702062706990003  
10702062706990004

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 10/06/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). **RAFAEL BARROSO FONTELLES**, pela parte RECORRIDA: ITAÚ UNIBANCO S/A

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Sidnei Beneti, dando provimento ao recurso especial, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.405.110 - MG (2013/0102213-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **ITAÚ UNIBANCO S/A**  
**ADVOGADO** : **THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)**

**VOTO-VISTA**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Sr. Presidente, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria submetida a julgamento.

Peço vênia ao eminente relator para divergir de suas conclusões.

Com efeito, discute-se a possibilidade de a instituição financeira promover débito na conta-corrente dos mutuários para pagamento de prestações relativas a empréstimos realizados.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, após reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em espécie, proferiu decisão com base no art. 515, § 3º, do CPC, na qual concluiu que *"não há qualquer ilegalidade no mútuo que prevê o desconto das parcelas referentes ao pagamento de empréstimo, debitado diretamente na conta corrente do contratante, independente de recair sobre o seu salário, até mesmo porque, o correntista, ao firmar o contrato e concordar com as suas condições, com autonomia da vontade, teve plena ciência de que o pagamento deveria ser feito desta forma"*.

O recurso especial funda-se apenas e tão somente em pretensa violação do referido dispositivo legal. Argumenta-se que a causa não estava madura para julgamento, sendo imprescindível a abertura de instrução processual para a realização de provas testemunhal e pericial para apuração dos fatos relatados na inicial.

Ora, no caso *sub judice*, o Tribunal de origem apreciou a questão à luz do direito e considerou válidas as cláusulas contratuais que permitem o desconto das referidas parcelas diretamente da conta-corrente dos mutuários, "[...] até mesmo porque o referido débito não recai exclusivamente sobre os vencimentos dos correntistas, mas sobre o saldo nela existente, ainda mais em se tratando de conta corrente de livre movimentação, não podendo sofrer restrições quanto ao lançamento de débito" (fl. 533).

Sob esse aspecto, portanto, saber se os valores debitados ultrapassam a margem consignável dos mutuários não se mostra relevante, uma vez que a tese adotada no acórdão

# Superior Tribunal de Justiça

recorrido não considera essa variante.

Ademais, conforme se vê do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 554), levou-se em conta a existência, nos autos, de elementos de fato suficientes para embasar as conclusões do aresto impugnado, valendo transcrever excerto do voto do relator, *in verbis*:

"Razão, portanto, não assiste ao embargante, pois não vislumbro qualquer omissão a ser declarada no v. acórdão, já que, conforme afirmado, encontrando-se o feito pronto para julgamento, o que vale dizer que desnecessária a dilação probatória, posto que suficientes as provas constantes dos autos, cabe a aplicação do disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, não se vislumbrando a ocorrência do alegado cerceamento de defesa."

Incide, no ponto, a Súmula n. 7/STJ.

Vem a calhar recente decisão proferida no AgRg no AREsp n. 371.320/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 22.5.2014), assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 3º DO CPC. COMANDO NORMATIVO DEMASIADO GENÉRICO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 515, § 3º, DO CPC. TEORIA DA CAUSA MADURA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUI PELA SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O comando normativo inserido no art. 3º do Código de Processo Civil, utilizado como violado para fins de reconhecimento de ilegitimidade passiva *ad causam*, é demasiado genérico e não infirma as conclusões do Tribunal de origem, o qual entendeu, à luz das cláusulas contratuais, que a demandada é a legitimada passiva. Assim, a deficiência das razões recursais sobre o ponto atrai o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não obstante o art. 515, § 3º, do CPC, utilize a expressão 'exclusivamente de direito', ao permitir que o Tribunal conheça desde logo da lide, no caso de extinção sem exame de mérito, na verdade não excluiu a possibilidade de julgamento da causa quando não houver necessidade de outras provas. O mencionado dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o art. 330, o qual permite ao magistrado julgar antecipadamente a lide se esta versar unicamente questões de direito ou, 'sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência'. Assim, firmada a conclusão adotada pelo Tribunal *a quo* na suficiência de elementos para julgar o mérito da causa, não pode esta Corte revê-la sem incursionar nas provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

Ante o exposto e com renovada vênua, **nego provimento ao recurso especial.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0102213-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.405.110 / MG**

Números Origem: 0702062706990 10702062706990001 10702062706990002 10702062706990003  
10702062706990004

PAUTA: 10/06/2014

JULGADO: 19/08/2014

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ITAÚ UNIBANCO S/A

ADVOGADO : THOMAZ BARBOSA S MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento, a Turma, por maioria, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e João Otávio de Noronha (voto-vista).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.